

PROCESSO Nº 15179/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO
- SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA.
HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO- SEDUC PARA APURAÇÃO DE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO POR MEIO DO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 1533/2021, POR MEIO DO CENTRO DE SERVIÇO
COMPARTILHADO- CSC.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS

Decisão Monocrática

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA, brasileira, servidora pública estadual, por possíveis impropriedades na execução do contrato nº 07/2022, resultante do pregão eletrônico nº 1533/2021, em face da contratada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME 63.554.067/0001-98, e da contratante SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.
2. O Contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas.

3. O referido contrato estava em plena execução por força de uma decisão judicial, exarada no dia 12/01/2023, no bojo do Mandado de Segurança 4010246-33.2022.8.04.000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nas Câmaras Reunidas, tornando sem efeito, liminarmente, os efeitos da Portaria 1304/2022, a qual determinava rescisão unilateral do contrato nº 07/2022, senão vejamos:

Sob o pálio das razões acima fincadas, **DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria GS n.º 1.304/2022, que rescindiu, unilateralmente, o Termo de Contrato n.º 07/2022 – SEDUC, assim, como, da Portaria GS 015, de 05 de janeiro de 2023, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC.**

NOTIFIQUE-SE a Autoridade, apontada como Coatora, do conteúdo da exordial, entregando-lhe a segunda via da Petição apresentada pela Impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio, preste as informações que entender necessárias, consoante preceitua o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

DÊ-SE ciência do Feito ao Órgão de Representação Judicial da Autoridade, indicada como Coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no Feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, **VISTA** ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

INTIMEM-SE.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

CUMpra-SE.

Manaus (AM.), 12 de janeiro de 2023.

4. No entanto, nesta data chega ao conhecimento desta Corte de Contas, por meio de petição intermediária protocolada pela Contratada que, mesmo com uma decisão judicial vigente, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, utilizando de outro número de portaria e outros processos administrativos, rescindiu o termo de contrato 007/2022, tendo em seguida, conforme preleciona a HAPVIDA, contratado, por meio de dispensa de licitação, a Empresa SAMEL.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

PORTARIA GS Nº 179, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria GSE nº 855/2022-SEDUC, publicada no DOE em 18 de outubro de 2022, com fito de apurar possível inexecução do contrato nº 007/2022, tendo como interessada a Empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, CNPJ 63.554.067/0001-98, conforme informações contidas nos autos dos Processos nº 01.01.028101.033351/2022-54/SEDUC/SIGED e do nº 01.01.028101.032194/2022-60/SEDUC/SIGED;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades Contratuais-CAIC, constante nos termos do Processo,

RESOLVE:

I. DETERMINAR a RESCISÃO do Termo de Contrato nº 07/2022, CONDICIONADA A RESCISÃO a contratação de nova empresa para continuidade da prestação do serviço objeto do contrato;

II. APLICAR MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado não realizado, uma vez comprovada a inexecução parcial do contrato;

III. CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, previsto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Manaus, 01 de março 2023

(assinada digitalmente)

ROSANA APARECIDA FREIRE NUNES

5. E é por essa razão que trago à baila novamente essa questão. Não obstante ao processo judicial que tramita perante o Tribunal de Justiça, diante dos novos fatos alegados pela Contratada entendo que há a existência de um possível dano ao erário, além de um possível descumprimento às legislações vigentes.
6. Isto porque, de acordo o artigo 24, XI da lei 8666/93, tendo em vista a rescisão contratual, de fato existe a possibilidade de contratação de uma nova empresa para assunção do serviço remanescente, mas essa empresa, obrigatoriamente tem que ser a segunda colocada no certame licitatório, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

7. No entanto, segundo a empresa HAPVIDA, a empresa que fora contratada foi a SAMEL e não a Empresa UNIMED, a qual tinha apresentado o segundo menor valor quando do procedimento licitatório.

| | HAPVIDA | SAMEL | UNIMED | AMIL |
|--------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| valor mensal | R\$ 7.054.190,79 | R\$ 19.450.174,44 | R\$ 16.035.129,26 | R\$ 27.211.084,77 |

8. Registro, aqui, como já feito anteriormente, em decisões anteriores que o remanescente de serviço é a parcela de obrigações que faltou ser executada, em decorrência da extinção antecipada do contrato, fruto da rescisão e a finalidade da dispensa é viabilizar o aproveitamento da licitação já realizada, de modo que o atendimento da necessidade da Administração possa ocorrer sem a realização de uma nova licitação.
9. Registro ainda que, mesmo que, nos ditames legais, a Contratante venha ajustar as mesmas cláusulas contratuais, incluindo aqui o valor ajustado, se depreende do site da Empresa, que as suas unidades de atendimento estão todas localizadas na capital, não possuindo, pelo menos não informado no site, existência de rede de atendimento hospitalar e ambulatorial no interior do Estado.
10. Considerando os fatos acima expostos, de fato, existe um risco de dano ao erário e ao próprio interesse público, configurado aqui pela possibilidade de inexecução contratual pela segunda colocada, uma vez que supostamente, não

teria condições de assumir o contrato 007/2022 em todas as suas condições e cláusulas, bem como evidenciado esta a fumaça do bom direito, uma vez que, analisando em conjunto as decisões judiciais já exaradas e os documentos constantes nestes autos, consegue-se depreender que existe a possibilidade de a Empresa HAPVIDA ter o direito cautelarmente requerido, ao final reconhecido.

11. Pelos fatos acima expostos, entendo que a medida mais prudente nesse momento é suspender os efeitos tanto da Portaria 1304/2022, como da Portaria 179/2023, bem como suspender todo e qualquer ato da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, que vise a suspender ou rescindir o contrato 007/2022 – SEDUC, e, por via de consequência, restabelecer a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, pela Empresa HAPVIDA, considerando aqui a importância da prestação de serviços a esses profissionais, principalmente, neste final de ano letivo, que é quando muitos professores se deslocam até a capital para realização de seus exames anuais.
12. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca das medidas cautelares até aqui requeridas, esclarecendo que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.
13. Diante do acima explanado, como dito acima, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender os efeitos tanto da Portaria 1304/2022, como da Portaria 179/2023**, bem como suspender todo e qualquer ato da Secretaria de

Estado de Educação e Desporto que objetive suspender ou rescindir o contrato 007/2022 – SEDUC, e, por via de consequência, restabelecer a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, pela Empresa HAPVIDA.

14. Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

a. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

b. oficiar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que tome ciência da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados nesta decisão e na petição de fls. 3829/3838, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

c. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática e à Empresa HAPVIDA, por meio de seus advogados constituídos;

d. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora